

PARECER REFERENCIAL

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO I DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 C/C ART. 9º CAPUT DECRETO MUNICIPAL N. 673/2024.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo 4º da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa dispensa de licitação na forma do Art. 75, I da mesma lei, bem como nos termos do art. 9º, caput do Decreto Municipal nº 673/2024 de 10/01/2024.

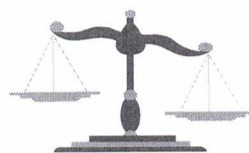
É o Relatório.

II - Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

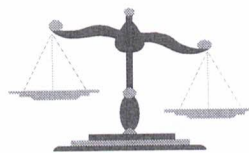


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC", foi publicada com o objetivo de dar nova regulamentação ao citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official signature of the legal assessor.



Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

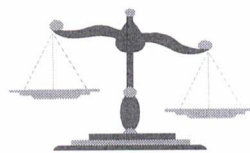
VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos

A handwritten signature in blue ink, likely of a legal professional.



especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

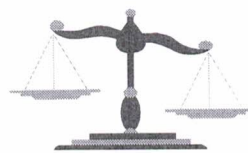
Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Ademais, salientamos que o referido valor foi atualizado pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 11.871 de 29/12/2023, cujo valor limite estabelecido no art. 75, II da Lei 14.133/21 passou para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos).

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.



A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

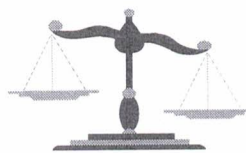
A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para obras e serviços de

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly 'J. Santos' or similar, written in a cursive script.



engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores de até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de mesma natureza.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada seja a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

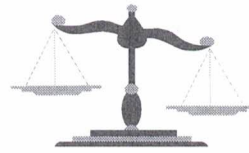
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado e, no caso de obras deve obedecer as tabelas oficiais, em atenção a utilização das mesmas de acordo com o previsto na IN/TCM nº 009/2023, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Também, salientamos que na elaboração dos levantamentos para estimativa do custo, bem como na elaboração do TR ou Projeto Básico, sendo facultativo a elaboração do ETP, deverá ser observados os regulamentos específicos emitidos pelo Município.

III - Conclusão

Ante o exposto, apresentamos o parecer referencial que deverá ser utilizado para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores em que a situação tenha como fundamento ao que preceitua o Art. 75, I, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 9º,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



caput do Decreto Municipal nº 673/2024, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o prestador, desde que respeitado o contido neste parecer e seja efetuada a constatação da possibilidade de dispensa de licitação.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Doverlândia/GO, 01º de março de 2024.

Mikael Barbosa Ferreira
OAB/GO nº 18.773